

Pagamento de rendas de predios ar-  
rendados a inimigos  
Decreto N° 2393

Hernâes

Atendendo se que me apresentaram os Ministros da Justiça e das Finanças, e  
usando das autorizações concedidas pelas leis n° 373, de 2 de Setembro de 1915,  
e n° 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, suvile e Conselho de Mi-  
nistros, decretar o seguinte:

Artigo 1º--- Não se considera fundamento para a rescisão do contrato de arren-  
damento e consequente despejo a falta de pagamento da renda em relação aos  
predios arrendados a subdites inimigos ou equiparados, cujos bens estejam  
sujeitos a depósito e administração, nos termos dos decretos n° 2350, 2355 e  
2377, de 20 e 23 de Abril e 9 de Maio de 1916.

§ 1º--- O preceito deste artigo considerar-se-á aplicável às relações ju-  
ridicas entre senhorias e arrendatários, desde a data do primeiro daqueles  
decretos até que por aviso no Diário do Governo, os respectivos administra-  
dores se declarem habilitados ou sejam autorizados pelo Intendência dos  
Bens dos Inimigos a pagar as rendas.

§ 2º--- O senhorio será, em todo o caso, considerado credor das rendas devidas  
e dos juros legais desde o vencimento, podendo sempre valer os seus direitos  
como qualquer credor comum.

Artigo 2º--- Este decreto entra imediatamente em vigor, e ficam revogadas as  
disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam  
executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1916. ♦ BERNARDINO MA-  
CHADO-Luis de Mesquita Carvalho-Afense Cesta.

\*\*\*\*\*

Diário do Governo n° 96 da 1ª Série de 17 de Maio de 1916.